

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.08.2011

ITEM Nº 092

TC-000198/026/09

Prefeitura Municipal: Apiaí.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Emilson Couras da Silva.**Período(s):** (01-01-09 a 27-12-09).**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Raul Coelho de Alencar.**Período(s):** (28-12-09 a 31-12-09).**Advogado(s):** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, José Fabiano Moraes de França, Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.**Acompanha (m):** TC-000198/126/09 e Expediente(s): TC-000512/009/10 e TC-022614/026/10.**Fiscalizada por:** UR-16 – DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Aplicação no Ensino:	32,56% (apurado pela ATJ)
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	82,02% (apurado pela ATJ)
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	95,43% (apurado pela ATJ)
Aplicação na Saúde:	18,59%
Déficit Orçamentário:	3,66% (R\$ 1.109.804,38)
Transferências para a Câmara:	5,14%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	48,29%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de APIAÍ, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.32/82 encontram-se reproduzidos na Conclusão:

1. **Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** – O PPA, a LDO e a LOA não contém metas físicas para avaliação e acompanhamento de seus resultados, somente há indicação de quantitativos financeiros genéricos.

2. **Item 1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE** – Os indicadores de mortalidade infantil e mortalidade na infância se encontram acima da média tanto da região quanto do Estado.
3. **Item 1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO** - Os indicadores do IDEB mostram que o município não atingiu suas metas em 2009.
4. **Item 2.1.3 – DÍVIDA ATIVA** - Percentual de recebimento 4,81 pontos percentuais menores que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização; diferença de R\$ 3.010,91 nos lançamentos provenientes da arrecadação da dívida ativa.
5. **Item 2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE** – Descumprimento dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001.
6. **Item 2.1.6 – ROYALTIES** - Observa-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. **Item 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO** - O Município não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição, aplicando na manutenção e desenvolvimento da educação básica o percentual de 22,43%; no FUNDEB, aplicou 98,37% e não abriu conta bancária específica, impossibilitando que se verificasse a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, em detrimento do disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.
8. **Item 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA** – Desatendimento à legislação vigente, com o não pagamento do mínimo obrigatório e baixa de valores no Balanço Patrimonial sem justificativa.
9. **Item 2.2.5 – OUTRAS DESPESAS** - Realização de despesas impróprias com publicidade e no pagamento de anuidade a Conselho de classe para profissional do quadro de pessoal.
10. **Item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Déficit de 3,66% o que corresponde a R\$ 1.109.804,38.
11. **Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** – O déficit orçamentário de 2009 aumentou em 94,74% o déficit financeiro (retificado) de 2008.
12. **Item 2.3.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – Resultado Financeiro – déficit de R\$ 2.281.161,05; Resultado Econômico - déficit de R\$ 1.737.668,61 e redução do saldo patrimonial de 23,69% em relação ao exercício de 2008; inobservância dos princípios e normas contábeis, principalmente quanto a característica da Confiabilidade e descumprimento do estabelecido no artigo 89 da Lei Federal nº 4320/64.
13. **Item 2.4 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** – Abertura de créditos adicionais realizados exclusivamente por decretos do Executivo no percentual de 55,04% da

despesa, percentual superior ao autorizado pela LOA (40%), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário com afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

14. Item 3.1.1 – REMETIDOS AO TRIBUNAL – Não encaminhamento de Convênio com valor total sujeito à remessa.

15. Item 4.2 – LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO – Convites: ausência de parecer técnico-jurídico sobre a licitação (art. 38,VI, Lei nº 8666/93); ausência de pesquisa prévia de preços; ausência de estimativa do valor global para contratação, em afronta ao enunciado do artigo 14, bem como no inciso III do § 2º. do art. 7º. da Lei Federal 8.666/93; existência de cláusula para obtenção de recursos financeiros provenientes de convênios para realização de obra em desobediência ao que disciplina o artigo 7º, § 2º, III e § 3º, da Lei Federal 8.666/93. **Tomada de Preços – TP 03/2009:** existência de cláusula para obtenção de recursos financeiros provenientes de convênios para realização de obra em desobediência ao que disciplina o artigo 7º, § 2º, III e § 3º, da Lei Federal 8.666/93. **Pregões:** ausência de parecer técnico-jurídico sobre a licitação (art. 38,VI, Lei nº 8666/93); ausência de pesquisa prévia de preços; No Pregão 05/2009, não foi localizada a Ata de julgamento do certame; **Ausência de Licitações:** fracionamento na aquisição de bens e serviços, em detrimento ao estabelecido no artigo 23 da Lei Federal 8.666/93.

16. Item 5.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - Afronta ao artigo 55, incisos II, III e V da Lei Federal 8.666/93.

17. Item 5.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL - Inexecução contratual ocasionada pelas empresas contratadas e omissão do Município à aplicação das sanções legais previstas no artigo 87, incisos I a IV da Lei Federal 8.666/93.

18. Item 5.4 – CONVÊNIO CDHU – EXECUÇÃO – Inexecução contratual ocasionada pela empresa contratada e omissão do Município à aplicação das sanções legais previstas no artigo 87, incisos I a IV da Lei Federal 8.666/93.

19. Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

20. Item 7 – PESSOAL - ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO - acúmulo ilegal de cargo público no Legislativo e Executivo de Apiaí no exercício de 2009, pelos Vereadores Vanderlei Borges de Lima (que também ocupou cargo remunerado na Prefeitura Municipal de Apiaí em 2009), Leondeniz Carneiro de Oliveira e Célio Gregório (professores da rede pública municipal de Apiaí).

21. Item 7.3 – ENCARGOS SOCIAIS – Não recolhimento dos encargos relativos ao FGTS em determinados meses do exercício de 2009.

22. Item 9 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos privados em afronta ao art. 164, § 3º da Constituição Federal; constatação de falhas nos controles quantitativos do almoxarifado da saúde; o Município não realizou levantamento

geral dos bens móveis e imóveis, conforme preceitua o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

23. Item 12.2 – RESULTADOS FISCAIS – Divergência entre dados do sistema AUDESP e aqueles registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Divergência dos valores de Restos a Pagar constante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Divergência dos valores da Dívida Consolidada Líquida no AUDESP e no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada. Crescimento da dívida fundada em 13,11%.

24. Item 13 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – Desatendimento ao artigo 48, caput, da L.R.F.

25. Item 14 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Encaminhamento da prestação de contas de 2009 em desacordo com o disposto no artigo 1º das Instruções nº 02/2009. Não atendimento de requisições da inspeção “in loco”. Encaminhamento intempestivo das informações via sistema AUDESP e não condizentes com os dados contabilizados pelo órgão quanto às aplicações de recursos no Ensino e na Saúde, e quanto aos valores registrados em Restos a Pagar, Alienação de Bens e Dívida Consolidada Líquida. Não encaminhamento do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” referente ao exercício de 2009; não atendimento às determinações do Tribunal de Contas.

26. Item 15 – SISTEMA AUDESP - Divergências apuradas entre informações prestadas ao AUDESP em confronto com as peças contábeis em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	31.286.000,00	33.505.189,50	7,09%	110,35%
Receitas de Capital	1.532.000,00	407.741,70	-73,39%	1,34%
Deduções da Receita	(3.997.000,00)	(3.549.092,17)	-11,21%	-11,69%
Subtotal das Receitas	28.821.000,00	30.363.839,03		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	28.821.000,00	30.363.839,03		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.542.839,03	5,35%	5,08%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	30.389.574,04	28.788.590,04	-5,27%	91,47%
Despesas de Capital	3.277.293,50	2.685.053,37	-18,07%	8,53%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	33.666.867,54	31.473.643,41		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	33.666.867,54	31.473.643,41		100,00%
Economia Orçamentária		2.193.224,13	-6,51%	6,97%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.109.804,38)		3,66%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		1.081.051,88
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.081.051,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	21.044.654,35
Percentual resultante		5,14%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	19.121.285,90	7.305.630,67	38,21%	54.870,14	0,29%
2005	20.028.216,61	8.538.308,26	42,63%	126.567,01	0,63%
2006	22.265.695,99	8.793.702,55	39,49%	139.405,24	0,63%
2007	24.369.592,93	9.183.701,23	37,69%	147.254,81	0,60%
2008	25.197.256,05	11.293.746,60	44,82%		
2009	25.583.945,72	12.354.103,55	48,29%	64.299,72	0,25%

A situação dos precatórios pode ser resumida no quadro abaixo:

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	25.197.256,05	25.583.945,72	4.212.455,53	16,72%
Saldo anterior de precatórios:			2.346.612,36	
Atualização de valores			6.559.067,89	
Total atualizado			13.981,40	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			161.696,78	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			655.906,79	
10% advindo do saldo anterior			831.584,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em			611.382,66	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			220.202,31	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			1.412.227,09	
Cancelamentos de precatórios			4.711.136,32	18,41%
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

As despesas com a área da Saúde também atingiram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

Saúde	
Receitas de impostos*	20.967.243,21
Despesas empenhadas - Total	7.183.731,57
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(2.783.885,96)
Outros ajustes da fiscalização	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(501.640,27)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	3.898.205,34 18,59%

Segundo o órgão de instrução, o Executivo não atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou ainda que os recursos do

FUNDEB não foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

Receitas de aplicações financeiras	148.110,22	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.520.261,83	
FUNDEB - DESPESAS		T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	3.629.969,31	80,30%
Demais Despesas (máximo 40%)	817.068,87	18,08%
Total contabilizado (mínimo 95%)	4.447.038,18	98,38%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	- 361,50	0,01%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	3.629.969,31	80,30%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	816.707,37	18,07%
Total Ajustado pela Fiscalização	4.446.676,68	98,37%
Saldo FUNDEB: 31.12	73.585,15	Aplicado 1º trim/2010
		0,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.909.863,50	18,59%
Retenções ao FUNDEB consideradas	3.549.092,17	16,88%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		
Recursos adicionais	- 1.833.070,04	-8,72%
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 283.684,14	-1,35%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	5.342.201,49	25,41%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	-	
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	- 625.264,72	-2,97%
Aplicação Final na Educação Básica	4.716.936,77	22,43%

O processo acessório TC-198/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-22614/026/10: Versa sobre possíveis irregularidades noticiadas pelo Sr. Carlos Alberto Roesler, 1º Tesoureiro do CMDCA de Apiaí a respeito de movimentação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Apiaí, no exercício de 2009.

TC-00512/009/10: Tratam de possíveis irregularidades noticiadas pelo Sr. Aldinei Pereira de Moraes, Presidente do Partido Verde de Apiaí, praticadas pela Prefeitura Municipal, em setores como transporte escolar, fornecimento de alimentação e aquisição de merenda escolar, obras, acúmulo ilegal de cargo público e contratação de funcionários, os quais foram tratados em itens do relatório de fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 101/192.

Em síntese de suas alegações, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

No que diz respeito ao item “Royalties” a origem contesta que a movimentação financeira não tenha sido transparente e que tenha havido desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Quanto às despesas com valores oriundos da “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE” a origem esclarece que aplicou os recursos da espécie na manutenção da frota de veículos destinada à conservação das vias públicas.

Sobre as despesas com Educação, não aborda o mérito das impugnações levadas a efeito pela fiscalização. Entretanto, contesta o valor de R\$ 3.909.863,50 considerado nos cálculos de fl. 43, a título de “Despesas Próprias em Educação – Educação Básica (exceto FUNDEB)”, sob a alegação de erro de preenchimento da planilha de cálculo.

Apresenta os demonstrativos de fls.115/117, indicando que o valor correto seria R\$5.816.648,21, suficiente para demonstrar uma aplicação no ensino na ordem de 31,50% das receitas resultantes de impostos (fls.117/118). Anota que o saldo diferido do FUNDEB foi aplicado no primeiro trimestre de 2010, em perfeito atendimento ao normativo legal.

Defende a legalidade e suficiência do pagamento de precatórios, ocorrido nos termos da legislação vigente, apurando como valor exigível o montante de R\$ 425.870,94, tendo quitado no ano o valor de R\$ 611.382,76.

Diz que a cidade possui um único veículo de comunicação periódico, razão pela qual a despesa anual de R\$ 12.868,75 não foi objeto de licitação.

Atesta que todos os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício de 2009 foram efetivamente autorizados pelo Legislativo através de Leis específicas, e que grande parte deles enquadra-se nas execuções previstas no artigo 4º, parágrafo único, da LOA, elaborando quadro demonstrativo às fls.157/167.

Defende pontualmente as falhas indicadas nos procedimentos licitatórios e contratos. Alega que as despesas sem licitações foram realizadas para compra de materiais de consumo, adquiridos no mais das vezes de um único fornecedor em razão da inexistência de outras empresas no Município, que apresenta pequeno porte.

Contesta o apontamento de que a obra para construção da praça de lazer comunitária para atender ao conjunto habitacional do CDHU estaria abandonada e com sinais de deterioração, atribuindo o atraso verificado pela fiscalização a adequações técnicas, cuja aprovação dependia da Secretaria Estadual de Habitação.

Anuncia que o convênio reclamado pela fiscalização já foi enviado a esta Corte, nos termos das Instruções vigentes.

Sobre o recolhimento do FGTS, a Prefeitura alega ter celebrado em 2010 acordo de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.038.805,55, a ser amortizado em 15 anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Contesta que tenha havido acúmulo ilegal de cargo público no exercício de 2009 pelos Vereadores Vanderlei Borges de Lima que também ocupou cargo remunerado na Prefeitura Municipal de Apiaí, e dos Vereadores Leondeniz Carneiro de Oliveira e Célio Gregório (professores da rede pública estadual de Apiaí), dada a ocorrência de compatibilidade entre o exercício das duas funções, como permite o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta que o Município possui apenas uma agência do Banco Bradesco, mantendo ali contas bancárias para melhor atender aos munícipes no recolhimento dos tributos municipais.

Informa que o aumento da dívida fundada deve ser atribuído a assunção de precatórios e confissão de dívida junto ao FGTS, todos decorrentes de falhas cometidas em exercícios anteriores.

Assevera que tem se esforçado no atendimento ao princípio da transparência fiscal, e, no mais, expõe que tem procurado cumprir as determinações e Instruções desta E.Corte.

Requer, ao final, a emissão de parecer favorável a aprovação das contas do Executivo Municipal de Apiaí, referentes ao exercício de 2.009.

Sob os aspectos econômicos, Assessoria Técnica entende que a situação das contas apresentadas pela Municipalidade mostra uma posição de desequilíbrio, razão pela qual manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável (fls.260).

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em parecer de fls.261/267, analisou a questão da aplicação no ensino, demonstrando que a municipalidade cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 32,56% das receitas de impostos no ensino global e 80,20% na remuneração dos profissionais do Magistério.

Todavia, apurou que apenas **93,43%** dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sem comprovação da quitação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

Diante disto, Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos e Chefia de ATJ concluíram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação da contas (fls.268/272).

Para SDG, a não aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício e o não recolhimento das contribuições ao FGTS dos servidores celetistas são motivos suficientes para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas (fls.281/285).

Após a abertura de prazo para conhecimento das impugnações feitas pelos órgãos técnicos, a defesa obteve vista dos autos ao final da instrução (fls.288), apresentando novas razões e documentos (fls.292/309).

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica acolhe os esclarecimentos complementares apresentados, os quais concentram-se na retificação da base de cálculo do FUNDEB.

Nesse sentido, a Origem afirma que, ao compulsar os registros contábeis em sede de revisão, constatou que o valor de R\$148.110,22 referente aos rendimentos de aplicação financeira não estava correto.

Esclarece que, por equívoco, foram contabilizadas na ficha nº “1.3.2.5.02.99.00.00.00 – Remuneração de Outros Dep. de Recursos Não Vinculados”, as receitas de aplicações financeiras de todos os recursos disponíveis em contas correntes bancárias da Prefeitura, conforme se observa dos documentos de fls. 305/309.

Identifica através do demonstrativo de fl. 294, as receitas que efetivamente se referiam às aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB, na soma de R\$ 53.323,13, consequentemente, a base de cálculo do FUNDEB reduziu de R\$ 4.520.261,83 para R\$ 4.425.474,74. Deste modo, o percentual de aplicação do FUNDEB em 2009 corresponde a 95,43%

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica acolhe os argumentos da defesa, apurando que o percentual de aplicação no FUNDEB foi de **95,43%**, em conformidade com o limite mínimo de 95% disciplinado no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007(fl.311/314).

Diante disto, Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico e Chefia de ATJ retificaram manifestações anteriores e concluíram pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da contas (fls.327/330).

SDG menciona que o caso em apreço comporta, à luz de recentes julgados nesta Corte, a possibilidade de haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, tendo em vista que o valor excedente aplicado no ensino geral (R\$ 1.590.374,59) superou com folga a deficiência verificada no FUNDEB (R\$ 202.244,20).

Conclui, por fim, que seria de excessivo rigor condenar os presentes demonstrativos por conta exclusiva do não recolhimento de FGTS ocorrido em alguns meses do exercício examinado (fls.327/330).

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Apiaí atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, eis que o pequeno valor foi utilizado na área de conservação de vias públicas, bem como das verbas oriundas da arrecadação de multas de trânsito, conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Verifico que a Municipalidade também atingiu o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde.

A regularidade na remuneração dos Agentes Políticos também contribui favoravelmente à apreciação das contas. A despesa com pessoal esteve abaixo da fronteira imposta pela Lei Complementar nº 101/00.

No que diz respeito aos aspectos econômicos, o balanço da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de 3,66% da receita arrecadada, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior. Entretanto, seu vulto não compromete de forma acentuada futuros orçamentos, eis que equivale a aproximadamente um mês de arrecadação¹.

As alterações orçamentárias atingiram o índice de 55,04% da despesa fixada, isto por meio da abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências, fato que demonstra a falta de um criterioso planejamento.

A atual gestão deve se esforçar na busca pela obtenção de superávits orçamentários que possam reduzir o nível de endividamento, razão pela qual recomendo que a Origem observe em seus orçamentos futuros, o rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, utilizando-se das ferramentas previstas nos artigos 8º, 9º e 13º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tenho também por esclarecida a questão dos precatórios, tendo em vista que os ditames da E.C. nº 62/09 alteraram a sistemática vigente,

¹ RCL de R\$ 18.015.488,22 / 12 = R\$ 1.501.290,68 de arrecadação mensal.
Portanto, déficit ajustado de R\$ 1.847.243,52 (fls.52) / R\$ 1.501.290,68 = 1,23 meses de arrecadação.

alcançando precatórios pendentes e todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta. Neste sentido, cito recente decisão do E. Plenário, em sessão de 23-03-2011, proferida nos autos do TC 1974/026/08, que, em sede de Reexame, cuidou das contas do exercício de 2008 do município de Guaratinguetá.

Sobre o setor educacional, o Setor Especializado da Assessoria Técnica elevou o percentual de 22,43% para 32,56%, tendo em vista os documentos apresentados pela defesa às fls.115/117, segundo os quais as despesas empenhadas no Setor Educacional totalizariam R\$ 5.816.648,21 e não R\$ 3.909.863,50, calculados pela fiscalização.

Quanto aos gastos com recursos do FUNDEB, inicialmente foram aplicados 98,37% das verbas recebidas do Fundo e com as glosas referentes aos Restos não quitados até 31 de janeiro de 2010, somadas as despesas não apropriadas ao Ensino, o percentual foi reduzido para 93,43%.

Após a análise da documentação trazida após abertura de prazo à origem (fls.305/309), o Setor de Cálculo da ATJ apurou que a receita financeira auferida com aplicações do FUNDEB foi de R\$ 53.323,13 e não os R\$ 148.110,22 constantes do quadro da apurado pela fiscalização, que incluía além das receitas do Fundo, todas as demais contas bancárias da Prefeitura, alterando o percentual de 93,43% para **95,43%** aplicados no exercício (fls.94 e 311/314), ainda em conformidade com o limite mínimo de 95% disciplinado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11494/2007.

Desta forma, considerando que, no caso concreto, houve um excedente na aplicação com recursos próprios (32,56%) equivalente a R\$ 1.590.374,59, valor esse muito superior aos R\$ 202.244,20 faltantes do FUNDEB para que fossem atingidos os 100% de aplicação no exercício, estendo ao caso em apreço o entendimento trazido pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*).

Esse posicionamento também foi aceito em diversos processos sob minha Relatoria, a exemplo do TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07.06.11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E.Tribunal Pleno de 08.06.11.

Ademais, esta E.Corte fez publicar junto ao DOE de 28.07.11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11 , com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei)

Desta forma, é possível admitir-se, *de maneira excepcional*, uma vez que não será mais aceito o argumento nas contas de 2011, que diante das dificuldades de adequação dos Municípios à nova legislação, possa haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, ainda que não tenham sido esgotados os recursos desse Fundo no período determinado (31 de março do exercício seguinte), desde que o excesso na aplicação geral na educação supere o valor deficitário.

Nestes autos, o valor excedente aplicado no ensino geral (R\$ 1.590.374,59) superou com folga a deficiência verificada no FUNDEB (R\$ 202.244,20); e, a rigor, foram atingidos tanto os objetivos específicos (aplicação na valorização do magistério e investimentos de 95% durante o exercício) como os objetivos gerais (aplicação no ensino geral, na conformidade do art. 70 da LDBE).

No entanto, a Municipalidade deve ter especial atenção no controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

Quanto à ausência de recolhimento do FGTS sobre a remuneração dos servidores celetistas, no período de 03 a 12/2009, assim como

consta na derradeira manifestação da SDG, entendo que seria de excessivo rigor a emissão de juízo negativo aos presentes demonstrativos exclusivamente por esta irregularidade. Além disso, embora o parcelamento firmado em 2010 não resolva a situação, restou demonstrado que a Administração teve, ao menos, a iniciativa de procurar regularizar o débito, mediante a celebração de Termo de Confissão de Dívida junto à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de recomendações para que passe a efetuar não só os recolhimentos relativos ao FGTS como também os oriundos de parcelamentos.

A documentação encartada após manifestação da Assessoria Técnica, acerca da falta de pagamento pela Prefeitura Municipal a empresa vendedora de um triturador no valor de R\$ 7.150,00, por força do Pregão Eletrônico nº 06/08 não foi objeto de verificação pela fiscalização durante sua inspeção “in loco” e, portanto, não houve comentário no relatório de auditoria. Contudo, a matéria foi enviada pela E. Presidência desta Corte ao relator das contas de 2010, e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (TC-2596/026/10), oportunidade em que haverá tempo hábil para que o assunto seja examinado por esta E. Corte.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendação para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; aplique adequadamente os recursos do FUNDEB e demais regras atinentes ao Ensino; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; evite o pagamento à Conselho de Classe relativo ao exercício profissional de seus funcionários; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; proceda ao efetivo controle sobre a tesouraria e almoxarifado; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; e, atenda as Instruções desta E.Corte, enviando as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados.

Determino ainda que o Expediente TC-22614/026/10 que versa sobre possíveis irregularidades noticiadas pelo Sr. Carlos Alberto Roesler, 1º Tesoureiro do CMDCA de Apiaí a respeito de movimentação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Apiaí, no exercício de 2009, seja examinado de forma apartada dos presentes demonstrativos.